SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010042-18.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Alexsandra Aparecida da Silva dos Santos

Requerido: Nubank – Nu Pagamentos S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é titular de cartão de crédito vinculado à ré e que, constatando a implementação de cobranças derivadas de compras que não realizou, comunicou tal fato a ela.

Alegou ainda que isso lhe gerou um "crédito de confiança", mas depois de alguns meses esse crédito foi revertido sem qualquer comunicação.

Salientou que as faturas então emitidas o foram em valores indevidos, efetivando os pagamentos correspondentes para não ser negativada e almejando agora ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou.

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela ré em contestação não merece acolhimento.

Isso porque ela inegavelmente integra a cadeia de prestação de serviços em apreço, tanto que levou adiante vários contatos com a autora a fim de resolver a pendência noticiada (fls. 63/70).

Aplicam-se em consequência as regras dos arts. 7°, parágrafo único, e 25, § 1°, ambos do CDC, como já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"A administradora de cartão de crédito e a bandeira de cartão de crédito, e a vendedora, por integrarem a cadeia de fornecimento de concessão de crédito no contrato de cartão de crédito, objeto da ação, respondem solidariamente, pelos danos por defeitos desses serviços. Neste sentido, quando à existência de responsabilidade solidária de todos os que integram a cadeia de fornecimento, a orientação de: (a) Cláudia Lima Marques: 'O art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção ao consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtores e da cadeira de fornecimento de serviços (o organizador da cadeia e os demais partícipes do fornecimento direto e indireto, mencionados genericamente como 'toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como todos os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades (...) de prestação de serviços') não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor. Em outras palavras, o CDC menciona fornecedores, pensando em todos os profissionais da cadeira de fornecimento (de fabricação, produção, transporte e distribuição dos produtos e da criação e execução de serviços) da sociedade de consumo. O parágrafo único do art. 7º bem especifica que há mesmo solidariedade nesta cadeia (...).' (Antonio Herman V. Benjamin e Outro, "Manual do Direito do Consumidor", 2ª ed. 2ª tir., RT, 2009, SP, p. 84, o destaque não consta do original); e (b) Cláudia Lima Marques: 'O CDC impõe assim, à cadeia de fornecimento, a obrigação solidária de indenizar por danos causados pelos fatos do produto ou do serviço e por vícios dos produtos ou serviços. Efetivamente, o § 1º do art. 25, repetindo o parágrafo único do art. 7°, impõe a solidariedade (que não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, veja art. 265 do CC/2002 e art. 896 do CC/1916) entre os fornecedores. O CDC impõe a solidariedade em matéria de defeito de serviço (art. 14 do CDC) em contraponto aos arts. 12 e 13 do CDC, com responsabilidade objetiva imputada nominalmente a alguns agentes econômicos. Também nos arts. 18 e 20 a responsabilidade é imputada a toda a cadeira, não importando quem contratou com o consumidor. Segundo o § 1º do art. 25, tendo a ofensa mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (veja também art. 942 do CC/2002). No art. 25, § 2°, especifica-se que, se o dano é causado por componente ou peça incorporada, serão responsáveis solidários também o fabricante, o construtor ou o importador da peça e aquele que realizou a incorporação.' (Antônio Herman V. Benjamin e Outro, "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", 3ª ed., RT, 2010, SP, nota ao art. 25, p. 585, o destaque não consta do original)." (TJ-SP, Apelação nº 0007640-91.2012.8.26.0565, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **REBELLO PINHO**, j. 24/08/2015 – negritos originais).

Esse entendimento foi reiterado pelo mesmo Sodalício em v. acórdão que, apreciando a responsabilidade da empresa detentora da bandeira do cartão de crédito, assinalou a solidariedade entre a mesma e a instituição financeira administradora respectiva.

Extrai-se do julgado:

"No que toca a responsabilidade da Mastercard Brasil Soluções de Pagamento LTDA.de se consignar que embora de fato seja o banco o real administrador do cartão já que é a entidade financeira emissora do cartão de crédito com a bandeira Master, encarregado de emitir faturas de cobrança, contabilizar os pagamentos e gerir a relação de débito e crédito entre os integrantes do sistema de cartão de crédito, certo é que a empresa detentora da bandeira Master integra a cadeia de fornecimento do produto, em verdadeira relação jurídica trilateral. Oportuna a citação da lição de Marília Benevides Santos, em sua excelente obra 'Cartão de Crédito nos dias atuais', 2ª ed. Lúmen Júris p. 32: '(...) o negócio jurídico, cartão de crédito, é, em suma, uma convenção trilateral complexa, onde participam três partes, o emissor, o fornecedor e o titular, que se relacionam visando a uma finalidade comum: a operação comercial por meio do cartão de crédito. Essa participação trilateral é objetivada por meio de contratos firmados entre as partes. (...) tais contratos formalmente são separados, mas mantêm unidade funcional, mediante a criação de um vínculo com determinado resultado econômico.' No caso em apreço o Citibank é o emissor e administrador, concretizando o típico negócio jurídico de cartão de crédito: 'visando a possibilitar ao titular, mediante a emissão do cartão, adquirir bens e serviços junto aos fornecedores filiados, ficando pagamento de ser efetuado posteriormente à aquisição e a cargo do emissor' (obra citada). A empresa Master, cuja bandeira é estampada no cartão, é a financiadora, fornecedora do serviço de crédito, também envolvida na cadeia de fornecedora, razão pela qual se enquadra perfeitamente na condição de fornecedor de serviços prevista no artigo 3º do CDC, e responderá solidariamente com o banco pelos fatos ora apurados." (Apelação nº 1047355-87.2017.8.26.0100, 21ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **SILVEIRA PAULILO**, j. 23/11/2018).

Com fulcro nesses fundamentos, rejeito a

prejudicial suscitada.

No mérito, os documentos amealhados aos autos

prestigiam a explicação da autora.

Assim, vê-se a fls. 15/16 quais foram as compras impugnadas pela autora, ao que a ré admitiu ter iniciado um procedimento de contestação junto à Mastercard e feito "depósitos de confiança" dos valores questionados (fl. 48, item 3.1.5) para evitar que a autora sofresse prejuízos durante a apuração (fl. 49, parte final do item 3.1.6).

Como algumas compras foram reapresentadas à ré em janeiro de 2018 (fl. 3.1.7), ela as incluiu nas faturas emitidas, além de reverter os créditos anteriormente concedidos à autora (fl. 25).

Diante desse cenário, reputo que tocava à ré fazer prova da regularidade das transações refutadas pela autora, seja em face do que dispõem os arts. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (aqui incidente como explicitado no despacho de fl. 102) e 373, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível à autora a demonstração de fato negativo.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido ao apreciar hipótese semelhante:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contascorrentes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ - REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 15.12.2005).

Outrossim, é certo que a comprovação haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

O tipo de prova, portanto, que se exige em tais situações precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre o detentor do cartão de crédito ter efetuado as transações que se negam.

Na espécie dos autos, a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a autora foi a responsável pelos gastos impugnados, nada coligindo de concreto que respaldasse suas alegações.

Inexiste nem mesmo indicação de que ela anteriormente já efetuara compras em condições semelhantes, o que poderia ter sido esclarecido com facilidade por parte da ré porque reúne arcabouço técnico para tanto.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que inexiste lastro sólido a apontar o liame da autora com os fatos noticiados, de modo que à míngua de comprovação idônea sobre o assunto prospera a pretensão deduzida para que os danos materiais sofridos (cristalizados no montante que ela desembolsou sem que houvesse lastro a tanto) sejam reparados.

Quanto ao seu valor, deverá prevalecer o pleiteado à míngua de impugnação específica e concreta de iniciativa da ré.

Os danos morais, por fim, estão configurados.

A simples leitura da petição inicial denota que a autora foi exposta a desgaste de vulto para buscar a solução de problema a que não deu

Tentou fazê-lo junto à ré, sem êxito, e se valeu até mesmo do PROCON local sem que obtivesse o esperado sucesso.

causa.

Ademais, é incontroverso que a ré mesmo já cientificada da impugnação da autora nada fez quando da reapresentação das mesmas compras e reverteu sem prévio aviso o "crédito de confiança" que lhe fornecera, causando transtorno que extravasou em larga escala os meros dissabores próprios da vida cotidiana e ultrapassou de muito o simples descumprimento contratual.

A autora ficou severamente afetada com a situação posta, como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, de sorte que se caracterizam os danos morais suscetíveis de ressarcimento.

O valor da indenização está em consonância com os critérios usualmente empregados em casos afins (toma em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), devendo vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 3.293,78, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 1.500,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA